

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

REQUERIMENTO N° , DE 2022

(Da Sra. ALINE GURGEL)

Requer declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 975, de 2021, com fundamento nos arts. 163, inciso I, e 164, caput e inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex^a. a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 975, de 2021, que “Altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 (PAT), para permitir a possibilidade de o trabalhador efetuar a portabilidade do seu crédito para outra prestadora de serviço de alimentação coletiva”, com fundamento nos arts. 163, inciso I, e 164, caput e inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 975, de 2021, pendente de deliberação por esta Comissão de Seguridade Social e Família, propõe o acréscimo de art. 3º-A à Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, a fim de assegurar que o trabalhador possa efetuar, sem qualquer desconto, a portabilidade dos créditos emitidos por empresa prestadora de serviço de alimentação coletiva para outra prestadora de serviços desta natureza, desde que devidamente registrada no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Ocorre, porém, que a recente Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado,



já cuidou de alterar a referida Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para acrescentar-lhe art. 1º-A, com o mesmo objetivo.

O novo dispositivo legal em vigor dispõe que os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação do trabalhador observarão a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023. Desde essa data, os serviços contemplam a portabilidade gratuita do serviço, mediante solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo.

Desse modo, em atendimento ao art. 163 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, a discussão e a votação da presente proposição devem ser consideradas prejudicadas, pois seu conteúdo foi transformado em diploma legal (Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, cujo art. 5º acrescenta art. 1º-A à Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976).

Por seu turno, o art. 164, caput e inciso II, do RICD atribui ao Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, a declaração de prejudicialidade de matéria pendente de deliberação, em virtude de prejuízamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

Pelo exposto, requeiro a V. Ex^a. a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 975, de 2021, com fundamento nos arts. 163, inciso I, e 164, caput e inciso II, do RICD.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2022.

Deputada ALINE GURGEL



* C D 2 2 5 8 6 3 2 4 8 0 0 0 *